

Anexo 2

Assembleia da República

Lei n. 18/2002 de 10 de Outubro de 2002

Publicado no Boletim da República
Quinta-feira, 10 de Outubro de 2002, I SÉRIE – Número 41

Havendo necessidade de introduzir alterações às Leis n. 5/97, de 28 de Maio, e n. 9/99, de 14 de Abril, relativas à institucionalização do recenseamento eleitoral sistemático para a realização de eleições e referendos, no uso da competência estabelecidas pela alínea c) do n.2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

ARTIGO 1 **(Definições)**

O significado dos termos utilizados na presente Lei consta do glossário em anexo, que faz parte integrante da mesma.

ARTIGO 2 **(Regra geral)**

O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório e único para todas as eleições por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico, bem como para os referendos.

ARTIGO 3 **(Universalidade)**

É dever de todos os cidadãos moçambicanos, residentes no país ou no estrangeiro, com dezoito anos de idade completos ou a completar à data da realização de eleições, promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral.

ARTIGO 4 **(Actualidade)**

O recenseamento eleitoral deve corresponder, com actualidade, ao universo eleitoral.

ARTIGO 5 **(Obrigatoriedade e oficiosidade)**

1. Todo o cidadão que se encontre na situação do artigo 2 tem o dever de promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral, de verificar se está devidamente inscrito e de solicitar a respectiva rectificação, em caso de erro ou omissão.
2. A inscrição dos eleitores no recenseamento eleitoral é feita obrigatoriamente pela respectiva entidade recenseadora.

ARTIGO 6

(Unicidade da inscrição)

Ninguém pode estar inscrito mais do que uma vez no recenseamento eleitoral.

ARTIGO 7

(Âmbito temporal)

1. A validade do recenseamento eleitoral é permanente.
2. O recenseamento eleitoral é actualizado anualmente.

ARTIGO 8

(Presunção de capacidade eleitoral)

1. A inscrição de um cidadão no caderno de recenseamento eleitoral implica a presunção de que tem capacidade eleitoral.
2. A presunção referida no número precedente só pode ser ilidida por documento comprovativo da morte do eleitor ou da alteração da respectiva capacidade eleitoral.

ARTIGO 9

(Âmbito territorial)

1. O recenseamento eleitoral tem lugar em todo o território nacional e no estrangeiro.
2. As unidades geográficas de realização do recenseamento eleitoral são:
 - a) no território nacional, os distritos e a Cidade de Maputo;
 - b) no estrangeiro, a área correspondente à jurisdição da missão consular ou da missão diplomática
3. O recenseamento eleitoral a que se refere a alínea b) do número anterior só terá lugar se a Comissão Nacional de Eleições verificar que estão criadas as necessárias condições materiais e os mecanismos de controlo, acompanhamento e fiscalização dos referidos actos em regiões ou região que constituem o posto ou unidade geográfica de recenseamento eleitoral.

ARTIGO 10

(Criação de brigadas de recenseamento eleitoral)

1. Para a realização do recenseamento eleitoral, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral cria brigadas fixas.
2. Quando a dispersão geográfica dos eleitores ou outras circunstâncias especiais o justificarem, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral pode criar brigadas móveis com cobertura de um raio de aproximadamente dez quilómetros.
3. As brigadas de recenseamento eleitoral são constituídas por cidadãos maiores de dezoito anos de idade, tecnicamente habilitados para o efeito, recrutados pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, mediante concurso público de avaliação curricular.

ARTIGO 11

(Posto de recenseamento eleitoral)

1. O cidadão eleitor inscreve-se no posto de recenseamento eleitoral mais próximo da sua residência habitual.
2. O local de funcionamento da assembleia de voto coincide, sempre que possível, com o posto de recenseamento eleitoral.
3. O recenseamento eleitoral de cidadãos militares ou membros das forças de manutenção da lei e ordem tem lugar na entidade recenseadora mais próxima da sua unidade.
4. Não é permitida a constituição e funcionamento de postos de recenseamento eleitoral em:
 - a) unidades policiais;
 - b) unidades militares;

- c) residências de ministros de cultos;
- d) edifícios de qualquer partido político, coligações de partidos, grupo de cidadãos proponentes e associações filiadas a partidos políticos;
- e) locais onde se vendam bebidas alcoólicas;
- f) locais de culto ou destinados ao culto;
- g) unidades sanitárias.

CAPÍTULO II

Organização do recenseamento eleitoral

ARTIGO 12

(Direcção e supervisão do recenseamento eleitoral)

O recenseamento eleitoral é feito pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, sob a direcção e a supervisão da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 13

(Entidades recenseadoras)

1. No território nacional, o recenseamento eleitoral é feito pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, sob a direcção e supervisão da Comissão Nacional de Eleições.
2. No estrangeiro, o recenseamento eleitoral é efectuado nas missões consulares e nas missões diplomáticas por brigadas de recenseamento do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, sob a direcção e supervisão da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 14

(Colaboração dos partidos políticos)

1. Qualquer partido político ou coligações de partidos legalmente constituídos podem colaborar com o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e com a Comissão Nacional de Eleições.
2. Os partidos políticos ou coligações de partidos referidos no número anterior podem colaborar com o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e com a Comissão Nacional de Eleições noutras actividades, competindo a estes definir os termos dessa colaboração.
3. A colaboração dos partidos políticos e coligações de partidos faz-se através de elementos designados pelas respectivas direcções e indicados aos respectivos órgãos provinciais, distritais ou de cidades do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, até dez dias antes do início do período de recenseamento.

ARTIGO 15

(Fiscalização dos actos de recenseamento eleitoral)

1. Os partidos políticos e coligações de partidos têm o direito de fiscalizar os actos de recenseamento eleitoral para verificar a sua conformidade com a lei.
2. A fiscalização dos actos de recenseamento eleitoral realiza-se através de fiscais indicados pelos partidos políticos e coligações de partidos, cujos nomes são comunicados aos órgãos locais de apoio da Comissão Nacional de Eleições, até quinze dias antes o início do recenseamento eleitoral.
3. Na falta da comunicação prevista no número anterior, considera-se que os partidos políticos ou coligação de partidos prescindiram de indicar os seus representantes aos actos de recenseamento eleitoral.
4. Os órgãos locais de apoio da Comissão Nacional de Eleições ao nível do distrito ou da cidade devem emitir credenciais para os fiscais a que se refere

- o n. 2 do presente artigo e proceder a sua entrega às entidades interessadas, no prazo de cinco dias após a solicitação.
5. Os partidos políticos ou coligações de partidos são representados em cada entidade recenseadora por um fiscal, sem embargo de a mesma pessoa poder fiscalizar várias entidades recenseadoras.

ARTIGO 16

(Direitos dos fiscais dos partidos políticos)

São direitos dos fiscais dos partidos políticos ou coligações de partidos:

- a) solicitar e obter informações sobre os actos do recenseamento eleitoral;
- b) apresentar, por escrito, reclamações e recursos sobre as deliberações relativas à capacidade eleitoral;
- c) denunciar ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, com conhecimento à Comissão Nacional de Eleições, qualquer tipo de ilegalidade, incluindo a existência de postos de recenseamento eleitoral não oficializados.

ARTIGO 17

(Deveres dos fiscais dos partidos políticos)

São deveres dos fiscais dos partidos políticos ou coligações de partidos:

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e objectiva;
- b) abster-se de apresentar reclamações ou recursos de má fé.

ARTIGO 18

(Observação do recenseamento)

Os actos de recenseamento eleitoral podem ser objecto de observação por entidades nacionais ou internacionais, nos termos a regulamentar pela Comissão Nacional de Eleições.

CAPITULO III

Operações do recenseamento eleitoral

SECÇÃO I

Período de actualização

ARTIGO 19

(Actualização do recenseamento eleitoral)

O período de actualização do recenseamento eleitoral é estabelecido anualmente pelo Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 20

(Anúncio do período de actualização)

A Comissão Nacional de Eleições anuncia o período de actualização do recenseamento eleitoral, até trinta dias antes do seu início, através de editais a afixar nos locais públicos habituais e por intermédio dos órgãos de comunicação social.

SECÇÃO II

Modo de inscrição

ARTIGO 21

(Teor da inscrição)

1. A inscrição dos cidadãos eleitores é feita pelo seu nome completo, data e local de nascimento, bem como do endereço completo da residência habitual.
2. Da inscrição consta ainda o número e a entidade emissora do bilhete de identidade ou passaporte.
3. Quando o cidadão eleitor não possua os documentos referidos no número anterior, a identificação far-se-à por uma das seguintes formas:
 - a) por qualquer outro documento que contenha fotografia actualizada, assinatura ou impressão digital e que seja geralmente utilizada para identificação, nomeadamente, carta de condução, cartão de identificação militar ou caderneta de desmobilização;
 - b) por conhecimento a identidade do cidadão pela entidade recenseadora;
 - c) através de prova testemunhal feita por dois cidadãos eleitores inscritos no mesmo posto de recenseamento ou por entidades religiosas ou tradicionais, desde que a sua idoneidade não possa ser contestada;
 - d) através da cédula pessoal ou certidão de nascimento.

ARTIGO 22

(Inscrição no estrangeiro)

A inscrição no estrangeiro faz-se com base num dos seguintes documentos comprovativos da nacionalidade moçambicana:

- a) passaporte ou bilhete de identidade moçambicanos dentro do prazo de validade;
- b) documento de identidade de cidadão estrangeiro residente, válido, emitido pela autoridade competente do país de acolhimento.

ARTIGO 23

(Processo de inscrição)

1. O boletim de inscrição é datado e assinado pela entidade recenseadora .
2. Se o cidadão eleitor não puder assinar o boletim de inscrição nem apresentar a sua impressão digital por impossibilidade física notória, esse acto deve ser anotado pela entidade recenseadora no próprio boletim.

ARTIGO 24

(Cartão de eleitor)

1. No acto de inscrição é entregue ao cidadão um cartão de eleitor comprovativo da sua inscrição, devidamente autenticado pela entidade recenseadora e no qual constam obrigatoriamente:
 - a) fotografia;
 - b) número de inscrição;
 - c) nome completo do cidadão eleitor
 - d) data e local de nascimento;
 - e) unidade geográfica de recenseamento;
 - f) assinatura ou impressão digital;
 - g) número e entidade emissora do bilhete de identidade ou passaporte, sempre que possível.
2. Em caso de extravio do cartão, o cidadão eleitor deve comunicar o facto à unidade recenseadora, devendo esta emitir novo cartão com a indicação de que se trata de segunda via.

ARTIGO 25

(Modificação do nome do cidadão eleitor)

1. Qualquer modificação do nome do cidadão eleitor inscrito é comunicada à entidade recenseadora pelo competente serviço, para efeitos de alteração na inscrição.
2. A alteração do nome do cidadão eleitor não acarreta alteração do número inicial da sua inscrição.

ARTIGO 26

(Novas inscrições)

São novas inscrições no recenseamento eleitoral, as dos cidadãos que, não estando inscritos, possuam capacidade eleitoral activa. Estas inscrições são feitas no período de actualização.

ARTIGO 27

(Transferência de inscrição)

1. A transferência da inscrição, no recenseamento eleitoral, por motivo de mudança de residência, faz-se durante o período de inscrição, mediante a entrega do cartão de eleitor e a apresentação do boletim de inscrição de um impresso de transferência na entidade recenseadora da unidade geográfica da nova residência.
2. O impresso da transferência deve ser remetido à entidade recenseadora onde o cidadão eleitor se encontrava recenseado, para efeitos de eliminação no caderno de recenseamento eleitoral respectivo, até cinco dias após o termo do prazo de inscrição e pela via mais segura e expedita.

ARTIGO 28

(Mudança de residência no estrangeiro)

1. No estrangeiro, qualquer mudança de residência da área de uma unidade geográfica para outra obriga ao pedido de eliminação da inscrição por parte do cidadão eleitor, venha ou não a inscrever-se no recenseamento da nova unidade geográfica.
2. No caso de a mudança ocorrer dentro da área da mesma unidade geográfica, o cidadão eleitor é obrigado a comunicar essa mudança se não solicitar o cancelamento da sua inscrição no recenseamento eleitoral.

ARTIGO 29

(Informações prestadas pelas conservatórias do registo civil)

1. Para efeitos do disposto na alínea c) do n. 1 do artigo 32, as conservatórias do registo civil, enviam, mensalmente, ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade, onde ocorreu o óbito, e ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral Central a relação contendo o nome, filiação e local de nascimento dos cidadãos maiores de dezoito anos falecidos, no fim do período de inscrição imediatamente anterior.
2. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral Central remete extractos da relação ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade em que os mesmos se encontrem recenseados.

ARTIGO 30

(Informações relativas à interditos e condenados)

1. Para efeitos do disposto na alínea b) do n. 1 do artigo 32, os Tribunais enviam, mensalmente, ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade, onde ocorreu o acto, e ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral Central a relação contendo os elementos de identificação referidos no artigo anterior dos cidadãos que, tendo completado dezoito anos de idade, hajam sido objecto de sentença com trânsito em

julgado ou mera decisão que implica privação da capacidade eleitoral nos termos da lei eleitoral.

2. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral Central remete extractos da relação ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade em que os mesmos se encontrem recenseados.

ARTIGO 31

(Informações relativas à internados em estabelecimentos psiquiátricos)

1. Os directores dos estabelecimentos psiquiátricos devem enviar, mensalmente, ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade, onde ocorreu o facto, e ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral Central a relação, contendo os elementos de identificação referidos no artigo 29, dos cidadãos que, tendo completado dezoito anos, sejam internados por demência notoriamente reconhecida, em virtude de anomalia psíquica, mas que não estejam interditos por sentença com trânsito em julgado e, anualmente, durante o período de inscrição, dos que, estando internados nas mesmas condições, atinjam dezoito anos até ao fim do período de inscrição.
2. O mesmo procedimento deve ser adoptado quando, aos cidadãos referidos no número anterior, tenha sido dada alta do estabelecimento psiquiátrico.
3. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral Central remete extracto da relação ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade em que os cidadãos se encontrem recenseados.

ARTIGO 32

(Eliminação de inscrições)

1. Devem ser eliminados dos cadernos de recenseamento eleitoral as inscrições:
 - a) que forem objecto de transferência;
 - b) de cidadãos abrangidos pelas incapacidades eleitorais previstas na lei;
 - c) de cidadãos cujo óbito seja oficialmente confirmado por informação prestada pela conservatória do registo civil, nos termos do artigo 29, ou pelas autoridades estrangeiras, por certidão ou informação prestada à entidade recenseadora e confirmada, a pedido desta, pela respectiva conservatória;
 - d) dos que hajam perdido a nacionalidade moçambicana nos termos da Constituição.
2. As eliminações referidas nas alíneas b), c) e d) do número 1 só são admitidas até sessenta dias antes do acto eleitoral.
3. Até cinquenta e cinco dias antes do acto eleitoral, as entidades recenseadoras tornam públicas, através de editais, as relações dos cidadãos que foram eliminados dos cadernos de recenseamento eleitoral nos termos das alíneas b), c) e d) do n.1, para efeitos de reclamação e recurso por eliminação e não eliminação indevidas.
4. Os editais referidos no n. 3, são afixados nos locais habituais durante dez dias.
5. As reclamações efectuadas nos termos do n.3 podem ser apresentadas até dois dias após o termo do prazo de afixação do respectivo edital, devendo a

decisão sobre a reclamação ser proferida pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade, no prazo de três dias.

ARTIGO 33

(Comunicação de eliminações)

1. As comunicações das inscrições eliminadas, nos termos do artigo anterior, devem ser feitas ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral Central, para anotação nos respectivos ficheiros.
2. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral Central comunica as inscrições eliminadas ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade em que os cidadãos referidos no n. 1 se encontrem recenseados.

SECÇÃO III

Cadernos de recenseamento eleitoral

ARTIGO 34

(Elaboração dos cadernos)

1. O número de inscrição e o nome dos cidadãos eleitores constam dos cadernos de recenseamento eleitoral.
2. Haverá tantos cadernos quanto os necessários para que, em cada um deles, figurem aproximadamente quinhentos cidadãos eleitores do mesmo posto de recenseamento.
3. A actualização dos cadernos de recenseamento eleitoral é efectuada por meio de um traço, que não afecte a legibilidade, sobre os nomes daqueles que, em cada unidade geográfica, perderam a qualidade de cidadãos eleitores ou mudaram de residência, referenciando-se à margem o documento comprovativo da respectiva eliminação ou por aditamento dos nomes resultantes da nova inscrição.
4. Os cadernos de recenseamento eleitoral são elaborados, sempre que possível, com recurso a meios mecanográficos e magnéticos.
5. Os cadernos de recenseamento eleitoral são rubricados, em todas as suas folhas, pela entidade recenseadora e têm termos de abertura e de encerramento por ela subscrita.
6. A numeração dos cadernos de recenseamento deve coincidir com a numeração do boletim de recenseamento e do cartão eleitor.

ARTIGO 35

(Correcção de erros)

1. Até ao início do período de inalterabilidade dos cadernos de recenseamento eleitoral, as entidades recenseadoras procedem às correcções dos erros materiais cometidos no processo de realização do recenseamento eleitoral.
2. No caso de correcção dos erros, a entidade recenseadora deve convocar os fiscais dos partidos políticos e das coligações de partidos para presenciarem o acto.

ARTIGO 36

(Encerramento dos cadernos de recenseamento eleitoral)

Terminadas as operações do recenseamento eleitoral, são lavrados os termos de encerramento dos respectivos cadernos, os quais devem conter a assinatura dos membros da entidade recenseadora e dos fiscais que a ela estejam adstritos.

ARTIGO 37

(Comunicação dos dados)

1. Cumpridas todas as formalidades previstas no artigo anterior, os postos de recenseamento eleitoral enviam todos os documentos inerentes ao processo de recenseamento eleitoral ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade.
2. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade, após o período de reclamações referidas no artigo 41 e submissão do número de cidadãos eleitores inscritos na sua unidade geográfica à comissão de eleições distrital ou de cidade para apreciação e deliberação, envia um mapa com os dados definitivos de cidadãos eleitores e as cópias dos respectivos cadernos de recenseamento eleitoral ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral Provincial.
3. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral Provincial, após submissão do número de cidadãos eleitores inscritos na sua área de jurisdição à comissão provincial de eleições para apreciação e deliberação, envia um mapa com os dados definitivos de cidadãos eleitores e cópias dos respectivos cadernos de recenseamento eleitoral ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral Central.
4. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral Central comunica à Comissão Nacional de Eleições o número total dos cidadãos eleitores inscritos.

ARTIGO 38

(Publicação dos dados)

A Comissão Nacional de Eleições manda publicar no *Boletim da República* o número total dos cidadãos eleitores recenseados, até trinta dias após a recepção dos dados do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral Central.

ARTIGO 39

(Exposição de cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral)

Entre o quarto e o décimo terceiro dias posteriores ao termo do período de recenseamento eleitoral são expostas, nas sedes do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, distrital ou de cidade, cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral, para efeitos de consulta e reclamação dos interessados.

ARTIGO 40

(Inalterabilidade dos cadernos de recenseamento)

Os cadernos de recenseamento eleitoral são inalteráveis nos quinze dias que antecedem cada acto eleitoral.

SECÇÃO IV

Reclamações e recursos

ARTIGO 41

(Reclamação para a entidade recenseadora)

1. Durante o período de exposição de recenseamento eleitoral, qualquer cidadão eleitor, partido político ou coligações de partidos podem, nos cinco dias seguintes, reclamar, por escrito, perante a respectiva entidade recenseadora, as omissões ou inscrições incorrectas neles existentes.
2. A entidade recenseadora decide sobre as reclamações nos cinco dias seguintes à sua apresentação, devendo imediatamente afixar as suas decisões até ao termo do prazo da reclamação, na respectiva sede de funcionamento.

ARTIGO 42

(Recurso para os órgãos de apoio)

1. Da decisão do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade podem recorrer à comissão de eleições distrital ou de cidade o cidadão eleitor, partido político ou coligações de partidos, referidos no artigo anterior, até cinco dias após o conhecimento da decisão, oferecendo com o requerimento todos os elementos necessários para a apreciação do recurso.
2. A comissão de eleições distrital ou de cidade decide sobre o recurso apresentado no prazo de dez dias.
3. A decisão da comissão de eleições distrital ou de cidade sobre o recurso interposto é imediatamente notificada:
 - a) ao recorrente;
 - b) ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade;
 - c) aos demais interessados.
4. Da decisão da comissão de eleições distrital ou de cidade cabe, até cinco dias após o conhecimento da mesma pelas entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do n.3, recurso à comissão provincial de eleições, que decide no prazo de cinco dias e notifica imediatamente:
 - a) ao recorrente;
 - b) à comissão provincial de eleições;
 - c) aos demais interessados.

ARTIGO 43

(Recurso à Comissão Nacional de Eleições)

Da decisão da comissão provincial de eleições cabe, até cinco dias após o conhecimento da mesma pelas entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do n.4 do artigo anterior, recurso à Comissão Nacional de Eleições, que decide no prazo de cinco dias e notifica imediatamente:

- a) ao recorrente;
- b) à comissão provincial de eleições;
- c) aos demais interessados.

ARTIGO 44

(Recurso ao Conselho Constitucional)

1. Da decisão da Comissão Nacional de Eleições cabe recurso ao Conselho Constitucional, a interpor no prazo de três dias após tomar conhecimento da mesma.
2. O Conselho Constitucional julga em última instância o recurso interposto no prazo de cinco dias e notifica imediatamente:

- a) ao recorrente;
- b) à Comissão Nacional de Eleições;
- c) aos demais interessados.

ARTIGO 45

(Recurso de recenseamento feito no estrangeiro)

1. Da decisão do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral cabe recurso à Comissão Nacional de Eleições, até cinco dias após o conhecimento da mesma.
2. A Comissão Nacional de Eleições decide sobre o recurso interposto no prazo de cinco dias e notifica imediatamente:

- a) ao recorrente;

- b) ao Secretariado Técnico de Administração Eleitoral;
- c) aos demais interessados.

3. Da decisão da Comissão Nacional de Eleições, cabe recurso ao Conselho Constitucional, a interpor no prazo de três dias após tomar conhecimento da mesma.

4. O Conselho Constitucional julga em última instância o recurso interposto no prazo de cinco dias e notifica imediatamente:

- a) ao recorrente;
- b) à Comissão Nacional de Eleições;
- c) aos demais interessados.

CAPÍTULO IV

Ilícito do recenseamento eleitoral

SECÇÃO I

Aspectos gerais

ARTIGO 46

(Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar)

1. As sanções cominadas nesta Lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal geral.
2. As infracções previstas na presente Lei constituem também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a essa responsabilidade.

ARTIGO 47

(Circunstâncias agravantes especiais)

Para além das previstas na lei especial geral, constituem circunstâncias agravantes especiais do ilícito relativo ao recenseamento eleitoral o facto de:

- a) a infracção poder interferir no resultado da votação;
- b) os agentes serem membros das entidades recenseadoras;
- c) os agentes serem candidatos, delegados dos partidos políticos, coligações de partidos ou eleitores, não abrangidos pela alínea b) deste artigo.

ARTIGO 48

(Prescrição)

O procedimento por infracções criminais relativas ao recenseamento eleitoral prescreve no prazo de um ano a contar da prática do facto punível.

SECÇÃO II

Infracções relativas ao recenseamento eleitoral em especial

ARTIGO 49

(Promoção dolosa da inscrição)

1. Aquele que, sem ter capacidade eleitoral, promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral é punido com multa de um a dois salários mínimos nacionais.
2. Aquele que promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral mais de uma vez é punido com multa de dois a três salários mínimos nacionais.

3. Todo o cidadão que prestar falsas declarações a fim de obter a sua inscrição no recenseamento eleitoral é punido com multa de três a quatro salários mínimos nacionais.

ARTIGO 50

(Obstrução à inscrição)

Todo aquele que, por violência, ameaça ou artifício fraudulento, induzir um eleitor a não promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral ou a fazê-lo fora do prazo legalmente estabelecido, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de cinco a dez salários mínimos nacionais.

ARTIGO 51

(Obstrução à detecção de duplas ou plúrimas inscrições)

Aquele que, dando conta de dupla ou plúrimas inscrições, não tomar os procedimentos tendentes a sanar a irregularidade em tempo devido, é punido com multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 52

(Documento falso)

Todo aquele que passar documento falso comprovativo de incapacidade física ou sanidade mental, com implicações no recenseamento eleitoral, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de um a dois salários mínimos nacionais.

ARTIGO 53

(Recusa de inscrição do eleitor)

1. Todo aquele que, no recenseamento eleitoral, se recusar a inscrever um eleitor que haja devidamente promovido a sua inscrição é punido com pena de prisão até um ano e multa de dois a três salários mínimos nacionais.
2. Todo aquele que, por negligência, deixar de cumprir as suas obrigações de recensear um eleitor é punido com multa de três a quatro salários mínimos nacionais.

ARTIGO 54

(Violação de deveres relativos aos cadernos de recenseamento eleitoral)

Todo aquele que não proceda a elaboração, organização, rectificação e correcção dos cadernos de recenseamento eleitoral nos termos prescritos na presente Lei é punido com pena de prisão até três meses e multa de um a dois salários mínimos nacionais.

ARTIGO 55

(Falsificação do cartão de eleitor)

Todo aquele que, fraudulentamente, modificar ou substituir o cartão de eleitor é punido com pena de prisão até seis meses e multa de dois a três salários mínimos nacionais.

ARTIGO 56

(Falsificação dos cadernos de recenseamento eleitoral)

Todo aquele que, por qualquer forma, com dolo, altere, vicie, substitua ou suprima cadernos de recenseamento eleitoral é punido com pena de dois a oito anos de prisão maior e multa de vinte a cinquenta salários mínimos nacionais.

ARTIGO 57

(Produção ilícita de material de recenseamento)

Todo aquele que, sem estar autorizado ou sem que tenha sido devidamente adjudicado, produzir material de recenseamento eleitoral é punido com pena de dois a oito anos de prisão maior e multa de vinte a cinquenta salários mínimos nacionais.

ARTIGO 58

(Impedimento à verificação de inscrição no recenseamento eleitoral)

Aquele que não expuser cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral ou impedir a sua consulta pelo eleitor inscrito, no prazo legalmente estabelecido, é punido com pena de prisão até três meses de multa e quatro a seis salários mínimos nacionais.

ARTIGO 59

(Não correcção de recenseamento eleitoral)

Os membros das entidades recenseadoras que, por negligência, não procederem a correcção de cadernos de recenseamento eleitoral ou que o fizerem contrariamente ao disposto na presente Lei, são punidos com multa de quatro a seis salários mínimos nacionais.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 60

(Passagem de certidões)

1. São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de cinco dias, as certidões necessárias para o recenseamento eleitoral.
2. A igual obrigação ficam vinculadas as entidades recenseadoras quanto às certidões relativas ao recenseamento eleitoral, que lhes sejam requeridas.

ARTIGO 61

(Isenções)

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, conforme os casos:

- a) as certidões a que se refere o artigo precedente;
- b) os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações ou recursos previstos na presente Lei;
- c) os reconhecimentos notariais para efeitos de recenseamento eleitoral.

ARTIGO 62

(Conservação de documentos)

A documentação relativa ao recenseamento eleitoral que não seja necessária à administração eleitoral é conservada durante o período de cinco anos a contar da data do último recenseamento, após o que um exemplar da referida documentação será transferido para o Arquivo Histórico de Moçambique.

ARTIGO 63

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

ARTIGO 64

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República em 20 de Setembro de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulembwè*.

Promulgada em 10 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, *JOAQUIM ALBERTO CHISSANO*.

ANEXO

GLOSSÁRIO

Boletim de inscrição- é o impresso, segundo o modelo aprovado previamente, através do qual o cidadão se recenseia, habilitando-se a exercer o sufrágio.

Brigada de recenseamento eleitoral- é a unidade orgânica constituída por funcionários ou agentes eleitorais, através da qual se procede ao recenseamento eleitoral dos cidadãos que têm idade para votar. A brigada pode ser fixa ou móvel.

Caderno de recenseamento eleitoral- é um conjunto de folhas apropriadas com características de livro oficial, devidamente numeradas e rubricadas, dispondo de um termo de abertura e de encerramento, no qual constam os nomes dos cidadãos recenseados como eleitores.

Cartão de eleitor- é o documento de identificação pessoal especialmente para efeitos eleitorais, passado a cada eleitor inscrito, que atesta o estatuto de eleitor ao utente e que este deve apresentar no momento de voto.

Coligações de partidos- é a associação de dois ou mais partidos que constituem uma aliança para juntar forças para fins eleitorais.

Comissões eleitorais- são órgãos constituídos para organizar e conduzir o processo eleitoral, podendo ser de nível nacional, provincial, distrital ou de cidade.

Contencioso eleitoral- é o processo de resolução de diferendos relativamente a interpretação ou aplicação das normas que regulam o processo eleitoral.

Fiscalização- é a verificação e o controlo dos actos de recenseamento eleitoral.

Grupo de cidadãos eleitores- é um conjunto de pessoas, devidamente organizadas, que se propõem concorrer para as eleições autárquicas.

Ilícito de recenseamento eleitoral- é o conjunto de infracções às normas estabelecidas na presente Lei.

Mapa com os dados definitivos dos eleitores- é um documento com a relação total dos eleitores inscritos e onde constam: o número do posto de recenseamento, o número e o código do caderno de recenseamento, o distrito e a província onde o eleitor se inscreveu.

Novas inscrições- são as inscrições feitas no período de actualização pelos cidadãos que, não estando inscritos, possuam capacidade eleitoral activa.

Observação nacional ou internacional- é o acto de pessoas indicadas por diversos organismos nacionais ou estrangeiros para observar o processo de recenseamento eleitoral nos termos definidos pela Comissão Nacional de eleições.

Obstrução à inscrição- é a acção de impedir um potencial eleitor de fazer a sua inscrição ou de a fazer dentro do prazo estabelecido com o fim de o afastar do processo eleitoral.

Órgãos locais de apoio da Comissão Nacional de Eleições- são as comissões de eleições provinciais, distritais e de cidade.

Posto de recenseamento- é o local onde os cidadãos com direito a votar se vão inscrever em livros de registo, chamados cadernos eleitorais.

Recenseamento eleitoral- é o acto pelo qual os cidadãos com direito a votar se inscrevem em livros de registo chamados cadernos eleitorais.

Reclamação ou recurso de má fé- é a situação em que um reclamante ou um recorrente manifesta a sua discordância, tendo consciência de que não tem razão.

Universalidade- é o princípio segundo o qual os cidadãos de nacionalidade moçambicana que completem dezoito anos até a data da realização das eleições podem e devem recensear-se para as eleições, quer residam em território nacional, quer no estrangeiro.

Unicidade de inscrição- é o princípio segundo o qual os cidadãos só poderão recensear-se uma única vez e, conseqüentemente, só deverão estar registados nos cadernos de recenseamento eleitoral uma única vez.